



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 83/XII

PL 353/2012

2012.07.05

Exposição de Motivos

O presente diploma aprova os regimes jurídicos de acesso e exercício da profissão de motorista de veículos ligeiros de passageiros de transporte público de aluguer, também designado por motorista de táxi, e de certificação das respetivas entidades formadoras, procedendo à revogação do regime vigente, constante do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 298/2003, de 21 de novembro, mantendo porém o reconhecimento do interesse público na instituição da obrigatoriedade de formação e certificação destes profissionais, condicionante do acesso e exercício da profissão, de modo a incrementar a segurança rodoviária e a assegurar a prestação com qualidade dos serviços do transporte em táxi.

Procede-se também, por via do presente diploma, à adaptação do regime jurídico de acesso e exercício da profissão de motorista de táxi, ao enquadramento legal constante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que criou o sistema de regulação de acesso a profissões (SRAP).

Conforma-se ainda o regime jurídico da certificação das entidades formadoras com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Visa-se, através desta revisão, simplificar, desburocratizar e agilizar o processo de formação e certificação dos motoristas, tornando-o menos oneroso e mais conforme com as diretrizes comunitárias concernentes à liberdade de acesso e exercício das profissões e, bem assim, permitir o acesso mais fácil ao exercício das atividades e serviços abrangidos, fomentando uma maior responsabilização dos agentes económicos pela atividade que exercem, de modo a tornar o mercado de serviços mais competitivo.

No que concerne especificamente ao regime de acesso e exercício da profissão de motorista de táxi, cria-se o Certificado de Motorista de Táxi (CMT), em substituição do anterior Certificado de Aptidão Profissional (CAP), e estabelece-se um único tipo de formação, quer para a obtenção inicial do título, quer para a formação contínua necessária à sua renovação.

No sentido de conferir maior rigor ao regime procede-se ainda a alterações nos requisitos de que depende a obtenção do CMT, salientando-se, entre outros, a exigência de averbamento do Grupo 2 na carta de condução, categoria B e a obrigatoriedade da aprovação em exame multimédia.

Relativamente à idoneidade, opta-se por uma reformulação profunda do requisito, na sequência do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 154/2004, de 16 de março de 2004, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de agosto, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição. Para estes efeitos, passa agora a relevar somente a prática de determinados crimes, taxativamente enunciados, cuja natureza, se entende que colide com o perfil e o desempenho exigíveis a um motorista de táxi. Por outro lado, deixa de se consagrar a automaticidade da perda de idoneidade em resultado da condenação na prática de um qualquer crime, prevendo-se a possibilidade de reabilitação nos termos legais e a obrigatoriedade de justificação fundamentada das circunstâncias de facto e de direito em que se considera ser o candidato inidóneo para o exercício da profissão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

No âmbito da adaptação deste regime ao disposto na mencionada Lei n.º 9/2009, de 4 de março, prevê-se o reconhecimento dos certificados que atestem a qualificação para o exercício da profissão de motorista de táxi, emitidos por outros Estados-Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, ficando esses motoristas habilitados a exercer essa profissão em território nacional.

Em relação ao regime jurídico de certificação das entidades formadoras, introduzem-se alterações resultantes, desde logo, da sua conformação com o regime do mencionado Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, consagrando-se a livre prestação de serviços de entidades formadoras de motoristas de táxis oriundas de outros Estados-Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu. Deixa-se, porém, claro que essas entidades formadoras «não residentes» devem cumprir os requisitos estabelecidos para as entidades formadoras «residentes».

Esta solução é acompanhada de medidas de simplificação e de desburocratização com incidência positiva no exercício da sua atividade, tais como a eliminação das exigências de homologação e de reconhecimento dos cursos de formação, bem como da sua renovação.

Relevam, igualmente, as soluções da mera comunicação prévia das ações de formação à entidade competente, bem como a simplificação do processo de submissão dos formandos a exame, que passa a efetuar-se pelo sistema multimédia.

Por último, institui-se, tendo em conta as especificidades da atividade, a articulação da formação e da certificação estabelecidas pela presente lei com o Catálogo Nacional de Qualificações e o Sistema de Certificação de Entidades Formadoras, através da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., da Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., de acordo com as respetivas competências.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Foi ouvida a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP).

Foram consultadas, a título facultativo, a Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a Federação Portuguesa do Táxi, associações representativas do setor.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Capítulo I

Disposição inicial

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma aprova os regimes jurídicos de acesso e exercício da profissão de motorista de veículos ligeiros de passageiros de transporte público de aluguer, também designado por motorista de táxi, e de certificação das respetivas entidades formadoras, procedendo para tanto:

- a) À conformação do regime jurídico da certificação das entidades formadoras com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) À adaptação do regime de acesso e exercício da profissão de motorista de veículos ligeiros de passageiros de transporte público de aluguer, adiante designado por motorista de táxi, ao enquadramento legal constante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que criou o sistema de regulação de acesso a profissões (SRAP).

Capítulo II

Motoristas de táxi

Artigo 2.º

Deveres do motorista de táxi

Constituem deveres do motorista de táxi:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da atividade;
- b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
- c) Usar de correção e de urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) Auxiliar os passageiros que apresentem mobilidade reduzida na entrada e saída do veículo;
- e) Acionar o taxímetro no início da prestação do serviço de acordo com as regras estabelecidas e manter o respetivo mostrador sempre visível;
- f) Colocar o Certificado de Motorista de Táxi (CMT), o CMT provisório ou o comprovativo da entrega da declaração prévia referida no n.º 2 do artigo 8.º no lado superior direito do para-brisas, de forma bem visível para os passageiros;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- g) Cumprir o regime de preços estabelecido nos termos legais;
- h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adotar o percurso mais curto;
- i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes, podendo solicitar aos passageiros a colaboração que estes possam disponibilizar e apenas nos casos em que se justifique, nomeadamente em razão do peso ou do volume das bagagens;
- l) Transportar cães de assistência de passageiros com deficiência, a título gratuito;
- m) Transportar, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade e o estado de saúde ou de higiene, animais de companhia devidamente acompanhados e acondicionados;
- n) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor total do serviço prestado, no momento do pagamento do serviço respetivo e nos termos da lei, do qual deve constar a identificação, o endereço e o número de contribuinte da empresa e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e o destino do serviço e os suplementos pagos;
- o) Não instar os transeuntes para a aceitação dos seus serviços;
- p) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de numerário que permita realizar qualquer troco até ao montante mínimo de € 20 ou dispor de Terminal de Pagamento Automático;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- q) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial de objetos deixados no veículo, podendo também fazê-la ao passageiro, desde que por este solicitado e mediante pagamento do respetivo serviço, se o motorista de táxi entender que deve haver lugar a este pagamento;
- r) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- s) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- t) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço,
- u) Informar o passageiro da alteração de tarifa, em trajetos que envolvam várias tarifas.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de título profissional

É obrigatória a posse de título profissional de motorista de táxi, designado de Certificado de Motorista de Táxi (CMT), para o acesso e exercício da profissão.

Artigo 4.º

Certificado de Motorista de Táxi

- 1 - O CMT comprova que o seu titular é detentor das formações inicial e contínua exigidas nos termos do presente diploma.
- 2 - O CMT é válido pelo período de cinco anos, renovável por iguais períodos, contados a partir da data da aprovação no exame ou da renovação, consoante o caso, sem prejuízo do disposto no número seguinte
- 3 - Caso o titular do CMT tenha idade igual ou superior a 65 anos o CMT é válido pelo período de dois anos, renovável por iguais períodos.
- 4 - Em caso de caducidade, o CMT pode ser renovado mediante o cumprimento do requisito da formação contínua estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

5 - O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), é a entidade competente para emitir o CMT, cujo modelo é fixado por despacho do presidente do conselho diretivo do mesmo instituto.

Artigo 5.º

Requisitos para a obtenção do CMT

1 - A obtenção do CMT está sujeita ao preenchimento cumulativo, por parte do candidato, dos seguintes requisitos:

- a) Titularidade da habilitação legal válida para conduzir veículos automóveis, da categoria B, com averbamento da classificação no Grupo 2;
- b) Não ser considerado inidóneo, nos termos do artigo seguinte;
- c) Escolaridade obrigatória exigível ao candidato requerente;
- d) Aprovação no exame previsto no artigo 12.º;
- e) Domínio da língua portuguesa.

2 - Verificados os requisitos mencionados no número anterior o candidato requer ao IMT, I.P., a emissão do CMT, conforme modelo de requerimento a aprovar por despacho do presidente do conselho diretivo do mesmo instituto.

3 - No prazo de 60 dias, o IMT, I.P., pronuncia-se sobre o requerimento e, se for caso disso, emite o CMT.

Artigo 6.º

Inidoneidade

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, considera-se inidóneo para o exercício da profissão de motorista de táxi, o candidato que tenha sido condenado por decisão transitada em julgado:

- a) Em pena de prisão efetiva pela prática de qualquer crime contra a vida;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Pela prática de crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
 - c) Pela prática do crime de condução perigosa de veículo rodoviário ou de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
 - d) Pela prática de crime no exercício da profissão de motorista de táxi.
- 2 - A condenação pela prática de um dos crimes previstos nas alíneas do número anterior não afecta a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nos termos do disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 57/98, de 18 de agosto, nem impede o IMT, I.P., de considerar, de forma justificada, que estão reunidas as condições de idoneidade, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática dos factos.
- 3 - Sempre que o IMT, I.P., considere existir uma situação de inidoneidade para o exercício da profissão, deve justificar de forma fundamentada as circunstâncias de facto e de direito em que baseia o seu juízo de inidoneidade.
- 4 - O IMT, I.P., procede à cassação do CMT sempre que se verifique uma situação de inidoneidade nos termos do presente artigo.

Artigo 7.º

Renovação do CMT

- 1 - A renovação do CMT depende do preenchimento cumulativo, pelo motorista requerente, dos seguintes requisitos:
- a) Titularidade da habilitação legal para conduzir prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;
 - b) Aprovação na avaliação médica, a efetuar com os mesmos requisitos e nos mesmos termos previstos para a avaliação médica necessária para a revalidação da habilitação legal para conduzir prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;
 - c) Não ser considerado inidóneo, nos termos do artigo anterior;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d) Frequência com aproveitamento do curso de formação contínua, nos termos do disposto no artigo 9.º.
- 2 - O requisito previsto na alínea b) do número anterior é dispensado nos casos em que o motorista requerente tiver obtido aprovação na avaliação médica necessária para a revalidação da carta de condução do Grupo 2, nos termos legais.
- 3 - É aplicável à renovação do CMT o mesmo procedimento definido nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º.
- 4 - Na apreciação do requisito previsto na alínea c) do n.º 1 é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 8.º

Motoristas de táxi de outros Estados-membros ou do Espaço Económico Europeu

- 1 - Os cidadãos nacionais de Estado-membro da UE ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e aqui se pretendam estabelecer podem obter o CMT, mediante reconhecimento das suas qualificações nos termos do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, nomeadamente da secção I do seu capítulo III e do seu artigo 47.º, desde que possuam os requisitos previstos nas alíneas a) a c) e e) do n.º 1 do artigo 5.º.
- 2 - Os cidadãos nacionais de Estado-membro da UE ou do Espaço Económico Europeu, legalmente estabelecidos noutra Estado-membro para o exercício da profissão de motorista de táxi, podem exercer essa mesma profissão em território nacional, de forma ocasional e esporádica, após declaração prévia ao IMT, I.P., efetuada nos termos do disposto nos artigos 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, ficando sujeitos aos requisitos de exercício que, atenta a natureza temporária da prestação, lhes sejam aplicáveis, nomeadamente aos constantes dos artigos 2.º e 6.º do presente diploma e à habilitação legal para conduzir veículos automóveis da categoria B, válida em território nacional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - O IMT, I.P., emite o CMT provisório no prazo de trinta dias a contar da apresentação da declaração prévia referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 4 - Até à emissão do CMT provisório, pode ser utilizado o comprovativo da entrega da declaração referida no n.º 2, para todos os efeitos legais.
- 5 - Os documentos que suportam os pedidos de reconhecimento das qualificações devem, em caso de justificada necessidade, ser certificados e acompanhados de tradução.

Artigo 9.º

Formação inicial e formação contínua

- 1 - A formação inicial e a formação contínua são obrigatórias e aplicam-se aos candidatos à obtenção do CMT e aos motoristas de táxi, respetivamente.
- 2 - A formação visa o desenvolvimento das capacidades e das competências adequadas ao bom desempenho e à valorização profissional, devendo garantir aos formandos a aquisição dos necessários conhecimentos, nomeadamente nas áreas das relações interpessoais, da regulamentação e exercício da atividade e das técnicas de condução.
- 3 - O conteúdo dos cursos de formação inicial e contínua, bem como a organização das ações de formação, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e do emprego.
- 4 - A duração mínima dos cursos de formação inicial é de 125 horas e a dos cursos de formação contínua é de 25 horas.

Artigo 10.º

Dispensa da formação

- 1 - Os detentores de formação no âmbito de cursos reconhecidos oficialmente que impliquem o conhecimento das matérias leccionadas no curso de formação inicial descrito na portaria prevista no n.º 3 do artigo anterior, podem ser dispensados pelo IMT, I.P., da frequência da formação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - O disposto no número anterior é aplicável aos detentores de outros certificados profissionais associados à condução de veículos automóveis emitidos pelo IMT, I.P., e bem assim às pessoas titulares de certificação de capacidade profissional na área dos transportes rodoviários.

Artigo 11.º

Validade da formação

- 1 - A formação inicial, para efeitos de acesso ao exame para obtenção do CMT, é válida pelo período de cinco anos.
- 2 - A formação contínua, para efeitos de renovação do CMT, é válida pelo período de cinco anos.

Artigo 12.º

Exame para obtenção do CMT

- 1 - Os candidatos à obtenção do CMT, que tiverem obtido aproveitamento na formação inicial prevista no n.º 1 do artigo 9.º ou que tenham sido dispensados de tal formação nos termos do artigo 10.º, estão sujeitos a exame pelo sistema multimédia, realizado pelo IMT, I.P., ou por entidade designada pelo mesmo instituto.
- 2 - As características e os procedimentos do exame referido no número anterior são definidos na portaria prevista no n.º 3 do artigo 9.º.

Capítulo III

Certificação de entidades formadoras

Artigo 13.º

Certificação de entidades formadoras de motoristas de táxi

- 1 - A certificação das entidades formadoras que pretendam exercer a atividade de formação prevista no presente diploma segue os trâmites da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, que regula o sistema de certificação de entidades formadoras, com as seguintes adaptações:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) A entidade competente para a certificação é o IMT, I.P.;
 - b) As entidades formadoras devem cumprir os deveres referidos no artigo 15.º;
 - c) São aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e do emprego outros requisitos específicos, em complemento ou derrogação dos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, nomeadamente requisitos relativos ao conteúdo, duração e organização das ações de formação.
- 2 - A certificação de entidades formadoras pelo IMT, I.P., seja expressa ou tácita, é comunicada aos serviços centrais competentes dos ministérios responsáveis pelas áreas da-formação profissional e da certificação de entidades formadoras, no prazo de 10 dias.
- 3 - A lista das entidades formadoras certificadas é divulgada no sítio da internet do IMT,I.P., e no balcão único electrónico de serviços, previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 14.º

Falta superveniente dos requisitos de certificação

- 1 - A falta superveniente de qualquer dos requisitos de certificação a que se referem as portarias previstas no artigo anterior deve ser suprida no prazo de 90 dias a contar da sua ocorrência.
- 2 - O decurso do prazo previsto no número anterior, sem que a falta seja suprida, determina a caducidade da certificação e a cassação do certificado pelo IMT, I.P..

Artigo 15.º

Deveres das entidades formadoras

São deveres das entidades formadoras:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Organizar e desenvolver as ações de formação em conformidade com o estabelecido no presente diploma e na portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e do emprego;
- b) Observar princípios de independência e de igualdade de tratamento de todos os candidatos à formação e formandos;
- c) Colaborar nas ações de acompanhamento e de avaliação técnico-pedagógica realizadas pelo IMT, I.P.;
- d) Alterar o conteúdo das matérias formativas, sempre que as alterações e inovações legais ou de natureza técnica o justifiquem;
- e) Fornecer ao IMT, I.P., os elementos relativos ao exercício da atividade, sempre que tal lhes seja solicitado;
- f) Manter, pelo período de cinco anos, o registo das ações de formação realizadas, bem como os processos individuais dos formandos;
- g) Comunicar previamente ao IMT, I.P., o local, a data e a hora de realização das ações de formação, e as suas alterações, bem como a identificação dos formandos, com a antecedência de oito dias úteis e de três dias úteis, respetivamente, nos termos estabelecidos na portaria prevista no n.º 3 do artigo 9.º.
- h) Comunicar ao IMT, I. P., no prazo de 10 dias, a mudança de sede no território nacional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 16.º

Acompanhamento técnico-pedagógico

O IMT, I.P., efetua o acompanhamento técnico-pedagógico das ações de formação, com o fim, nomeadamente, de apoiar e incentivar a qualidade da formação, através do controlo efetivo da sua conformidade com as condições e termos estabelecidos legalmente.

Artigo 17.º

Sanções administrativas

1 - O incumprimento pelas entidades formadoras dos deveres estabelecidos neste capítulo e na portaria prevista no n.º 3 do artigo 9.º, pode determinar a aplicação, pelo conselho diretivo do IMT, I.P., sem prejuízo do disposto no capítulo IV, das seguintes sanções administrativas, em função da respetiva gravidade:

- a) Advertência escrita;
- b) Não reconhecimento da validade da ação de formação e ou da avaliação dos formandos;
- c) Suspensão do exercício da atividade de formação, pelo período máximo de um ano;
- d) Cancelamento da certificação da entidade formadora, com a cassação do correspondente certificado.

2 - As sanções previstas no número anterior são publicitadas no sítio da Internet do IMT, I.P..



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 18.º

Registo

O IMT, I. P., organiza e mantém atualizado um registo das entidades que exercem a atividade de formação, bem como das sanções que lhes forem aplicadas nos termos previstos no artigo anterior e no n.º 3 do artigo 27.º.

Capítulo IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 19.º

Fiscalização

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete:
 - a) Ao IMT, I. P.;
 - b) À Guarda Nacional Republicana; e
 - c) À Polícia de Segurança Pública.
- 2 - As entidades referidas no número anterior podem proceder, junto das pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam qualquer das atividades previstas no presente diploma, às diligências e às investigações necessárias para o exercício da sua competência fiscalizadora nos termos da lei.

Artigo 20.º

Contraordenações

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 26.º, as infrações ao disposto no presente diploma constituem contraordenações puníveis nos termos dos artigos seguintes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - A negligência é punível, sendo os limites máximos e mínimos da coima reduzidos para metade.

Artigo 21.º

Exercício ilegal da profissão

- 1 - A condução do veículo táxi em serviço por quem não seja titular de CMT, de CMT provisório ou do comprovativo da entrega da declaração referida no n.º 2 do artigo 8.º válidos, é punível com a coima de € 625 a € 1 875.
- 2 - A contratação, a qualquer título, de motorista de táxi que não seja titular de CMT ou de CMT provisório válidos, à data da contratação, é punível com a coima de € 625 a € 1 875 ou de € 1 250 a € 3750, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.

Artigo 22.º

Falta de exibição de CMT ou CMT provisório

A não colocação do CMT, do CMT provisório ou do comprovativo da entrega da declaração referida no n.º 2 do artigo 8.º, no local exigido nos termos da alínea f) do artigo 2.º é punível com a coima prevista no n.º 1 do artigo anterior, salvo se a apresentação do título à autoridade indicada pelo agente de fiscalização se verificar no momento da verificação da infração ou no prazo de oito dias úteis a contar da data da prática da infração, casos em que a coima é de € 50 a € 150.

Artigo 23.º

Violação dos deveres do motorista de táxi

- 1 - A infração aos deveres do motorista a que se referem as alíneas e), g i) e n) do artigo 2.º, é punível com coima de € 250 a € 750.
- 2 - A infração aos deveres do motorista a que se referem as alíneas a) a d), h), j) a m), o), q), t) e u) do artigo 2.º é punível com coima de € 50 a € 150.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - A infração aos deveres do motorista a que se referem as alíneas p), r) e s) do artigo 2.º é punível com coima de € 25 a € 75.

Artigo 24.º

Exercício irregular da atividade de formação

O exercício da atividade de formação por entidades não certificadas nos termos do artigo 13.º é punível com coima de € 1 000 a € 2 500 ou de € 2 500 a € 5 000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.

Artigo 25.º

Violação dos deveres de entidade formadora

A infração aos deveres de entidade formadora a que se refere o artigo 15.º é punível com coima de € 250 a € 750.

Artigo 26.º

Sanção acessória

- 1 - Com a aplicação das coimas previstas nos artigos anteriores pode ser determinada a aplicação da sanção acessória de interdição do exercício da profissão se o motorista tiver sido condenado pela prática reincidente de qualquer das infrações previstas no n.º 1 do artigo 23.º ou de três infrações previstas no n.º 2 do mesmo artigo, quando cometidas no período de um ano a contar da data da primeira decisão condenatória.
- 2 - A interdição do exercício da profissão não pode ter uma duração superior a dois anos.
- 3 - No caso de interdição do exercício da profissão, o infrator é notificado para proceder voluntariamente ao depósito no IMT, I.P., do CMT ou do CMT provisório, consoante os casos, sob pena de apreensão do respectivo título.
- 4 - Quem exercer a profissão estando inibido de o fazer nos termos dos números anteriores por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva incorre na prática de crime de desobediência qualificada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 27.º

Processamento das contraordenações

- 1 - O processamento das contraordenações previstas na presente lei compete ao IMT, I.P..
- 2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do conselho diretivo do IMT, I.P..
- 3 - O IMT, I.P., organiza o registo das infrações nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 2/2000, de 29 de janeiro.
- 4 - Às contraordenações previstas no presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 28.º

Produto das coimas

A afetação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 60% para os cofres do Estado;
- b) 20% para o IMT, I. P., constituindo receita própria deste organismo;
- c) 20% para a entidade fiscalizadora que levantou o auto, constituindo receita própria desta.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Desmaterialização de atos e procedimentos

- 1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos no presente diploma e na sua regulamentação são efetuados por meios electrónicos, através da plataforma electrónica de informação do IMT, I.P., acessível através do balcão único electrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2 - A todos os procedimentos administrativos previstos no presente diploma, para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidões ou declarações de entidades administrativas, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, e na alínea d) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 30.º

Integração no sistema nacional de qualificações

- 1 - A formação e a certificação estabelecidas pelo presente diploma integram-se no sistema nacional de qualificações.
- 2 - A integração prevista no número anterior é promovida, de acordo com as respetivas competências, pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., e pela Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em articulação com o IMT, I.P..



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 31.º

Cooperação administrativa

Para efeitos da aplicação do presente diploma, as autoridades competentes participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a profissionais e entidades formadoras provenientes de outros Estados-membros, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 32.º

Regime transitório

- 1 - As entidades formadoras que atualmente sejam detentoras de homologação ou de reconhecimento de cursos de formação de motorista de táxi concedidos pelo IMT, I.P., dispõem do prazo de um ano a contar da data da publicação da portaria prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º para se conformarem com o disposto no mesmo número, requerendo nova certificação, sem o que ficam impedidas de exercer a atividade de formação de motoristas de táxi.
- 2 - A homologação e o reconhecimento de cursos de formação de motorista de táxi, concedidas ao abrigo da legislação ora revogada, cujo prazo de validade esteja em curso na data do início da vigência do presente diploma, caducam no prazo seis meses a contar da data da publicação da portaria prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º, salvo se o fim do referido prazo não ocorrer em momento anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - Os formandos que tiverem frequentado ações de formação dos cursos homologados referidos no número anterior, podem, no prazo de três meses a contar da data da publicação da portaria referida no n.º 3 do artigo 9.º, optar por submeter-se a avaliação por um júri designado pelo presidente do conselho diretivo do IMT, I.P., ou nos termos previstos no artigo 12.º.
- 4 - Os Certificados de Aptidão Profissional (CAP) de motorista de táxi emitidos ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 298/2003, 21 de novembro, mantêm-se válidos até ao fim do prazo que deles constar, devendo ser renovados nos termos do presente diploma.
- 5 - Os motoristas que sejam possuidores da carteira profissional de motorista de turismo, obtida ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de dezembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, podem obter o CMT com dispensa da formação inicial referida no n.º 1 do artigo 9.º, desde que reúnam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 33.º

Norma revogatória

- 1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 298/2003, 21 de novembro.
- 2 - É revogada a Portaria n.º 788/98, de 21 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 195/99, de 23 de março, e 1130-A/99, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 298/2003, de 21 de novembro, e pela Portaria n.º 121/2004, de 3 de fevereiro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de julho de 2012

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares